

virais (Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990);

XXXV - renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974);

XXXVI - renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974);

XXXVII - seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo (Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002);

XXXVIII - auxílio-reabilitação psicossocial devido aos egressos de longas internações psiquiátricas no Sistema Único de Saúde – Programa de Volta Para Casa (Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003);

XXXIX - apoio para aquisição e distribuição de medicamentos (componentes estratégico e especializado, inclusive hemoderivados) da assistência farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990);

XL - bolsa-educação especial concedida aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003);

XLI - benefícios concedidos em decorrência de previsão em legislação especial, inclusive pensões especiais indenizatórias, indenizações a anistiados políticos e pensões do montepio civil federal;

XLII - apoio ao transporte escolar (Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004);

XLIII - despesas relativas à aplicação das receitas de cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos do disposto no art. 12, *caput*, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004);

XLIV - transferência temporária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, e Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023);

XLV - ressarcimento às empresas brasileiras de navegação (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007);

XLVI - assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, *caput*, inciso LXXIV, da Constituição);

XLVII - ressarcimento de recursos pagos pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009);

XLVIII - indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013);

XLIX - imunobiológicos e insumos estratégicos para prevenção e controle de doenças (Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

L - bolsa-educação especial concedida aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos na República do Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de junho de 2010);

LI - remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural (Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010);

LII - compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011);

LIII - fardamento dos militares das Forças Armadas (art. 50, *caput*, inciso IV, alínea “h”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 61 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (art. 2º, *caput*, inciso I, alínea “d”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);

LIV - indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das carreiras e planos especiais de cargos em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013);

LV - transferência aos entes federativos para o pagamento complementar dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde (art. 198, § 5º, § 7º e § 9º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);

LVI - transferência aos entes federativos para o pagamento complementar dos vencimentos dos agentes de combate a endemias (art. 198, § 5º, § 7º e § 9º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);

LVII - movimentação de militares das Forças Armadas (art. 2º, *caput*, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 3º, *caput*, inciso X, e inciso XI, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e dos ex-Territórios (art. 2º, *caput*, inciso I, alíneas “b” e “c”, e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);

LVIII - auxílio-familiar e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º, *caput*, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

LIX - Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – Sisceab (art. 21, *caput*, inciso XII, alínea “c”, da Constituição, art. 18, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e art. 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973);

LX - Fundo Penitenciário Nacional – Funpen (Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e Acórdão de 4 de outubro de 2023, referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, de 2015);

LXI - despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e Acórdão de 18 de dezembro de 2021, referente à Ação Cível Originária nº 3.329/DF, de 2019);

XLII - despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, *caput*, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972);

XLIII - auxílio-inclusão devido às pessoas com deficiência (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021);

XLIV - transferência direta e condicionada de renda às famílias beneficiárias do Programa

Bolsa Família (Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023);

LXV - apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023);

LXVI - despesas com habilitação e reabilitação profissional dos segurados, inclusive aposentados, da Previdência Social (art. 90 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

LXVII - despesas com as atividades de registro e fiscalização de produtos controlados (Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

LXVIII - contribuições obrigatórias a organismos internacionais e integrações de cotas para a constituição inicial do capital de bancos e fundos internacionais criados em conformidade com as normas do direito internacional público, cujos acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil tenham sido internalizados no ordenamento jurídico brasileiro consoante o rito previsto no art. 49, *caput*, inciso I, e no art. 84, *caput*, inciso VIII, da Constituição;

LXIX - assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem (art. 198, § 14, da Constituição);

LXX - ressarcimento de valores reclamados por titulares de contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, ou por interessados legítimos (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); e

LXXI - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Seção II

Das despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

II - contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público (pessoal e encargos sociais);

III - serviço da dívida; e

IV - financiamentos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002).

Seção III

(VETADO)

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.912, de 31 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2, de 2025-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orgamentária de 2026 e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 12 do art. 7º do Projeto de Lei

“§ 12. Cada pagamento deverá fazer referência a uma única ação orçamentária e exercício financeiro, exceto quando o objeto de gasto for classificado conforme o inciso I do § 2º.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo é contrário ao interesse público, pois a medida criaria uma sobrecarga no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, devido à ampliação significativa da quantidade de transações e de documentos que ela ocasionaria, o que prejudicaria a gestão de pagamentos do Governo federal. Ademais, a implementação demandaria aporte de recursos públicos adicionais para a adaptação, a manutenção e a operação do SIAFI.”

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Incisos XXVIII e XXIX do art. 12 do Projeto de Lei

“XXVIII - despesas com apoio à educação de pessoas com altas habilidades ou superdotação;”

“XXIX - despesas com implementação de programas estruturados de educação socioemocional nas instituições públicas de ensino da educação básica; e”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao exigir a discriminação em categoria de programação específica para despesas já contempladas em programações orçamentárias mais abrangentes, o que promoveria a pulverização de ações no orçamento e o aumento da rigidez orçamentária e dificultaria a gestão de recursos.”

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Alínea “f” e alínea “g” do inciso IV do § 1º do art. 18 do Projeto de Lei

“f) à construção e à manutenção de rodovias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;

g) à malha hidroviária brasileira;”

